



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.001916/97-60

Recurso nº : 115.296

Acórdão nº : 203-08.982

Recorrente : DERCO COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMEN-  
TÍCIOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – FASE RECURSAL – PRECLUSÃO –**  
Preclui na fase recursal as fundamentações não apresentadas na fase impugnatória.

**PIS - BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE –** O art. 6º da LC nº 7/70 referia-se à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual, até 29.02.1996 (vigência da MP nº 1.212/95), descabe exigir a correção monetária relativa à semestralidade adotada em relação à base de cálculo.

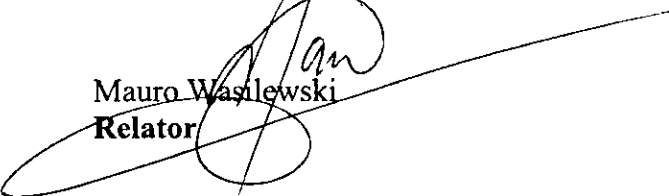
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DERCO COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.  
Imp/cf



Processo nº : 10835.001916/97-60  
Recurso nº : 115.296  
Acórdão nº : 203-08.982

**Recorrente : DERCO COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMEN-  
TÍCIOS**

## RELATÓRIO

Trata-se de recolhimento de PIS mantido pelo órgão julgador da 1ª instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 88):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1994, 01/01/1997 a 31/07/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em suas razões (fls. 97/112) a Recorrente diz que os cálculos não observaram o período de seis meses entre o faturamento e a data do recolhimento. Requereu, ao final, a produção de prova pericial; que a decisão enfrente todas as questões apresentadas; a plenitude do direito de defesa; a sustentação oral; e a insubsistência da notificação fiscal por absoluta ausência de causa de pedir.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001916/97-60  
Recurso nº : 115.296  
Acórdão nº : 203-08.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

A peça impugnatória ataca apenas os aspectos relativos aos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, precluindo, para os efeitos do recurso, as novas fundamentações não discutidas na fase anterior.

Os requerimentos finais que se referem à produção de provas é impertinente no recurso administrativo, eis que as mesmas, via de regra, cabem ser apresentadas na fase impugnatória.

Quanto à solicitação sobre o enfrentamento de todas as questões e a plenitude do direito de defesa, esta é despicienda, na medida em que, segundo a regra do art. 5º, LV, da CF/88, o processo administrativo se equipara ao judicial para os efeitos dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à sustentação oral, cabe a mesma ser requerida, por ocasião do julgamento, ao Presidente da Sessão, no mesmo dia ou na véspera do julgamento.

Assim, deixo de conhecer tais solicitações, vez que inoportunas.

Quanto à semestralidade do PIS, já está pacificado neste Eg. Colegiado que o art. 6º da LC nº 7/70 não trata de prazo de recolhimento, mas de base de cálculo.

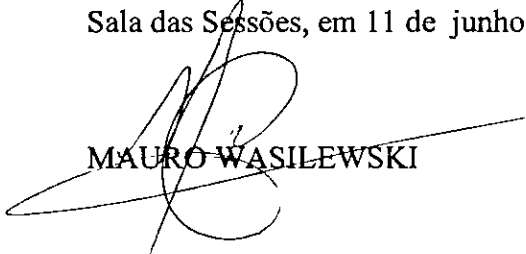
Assim, descabe, no interregno de seis meses, corrigir-se o valor da base de cálculo.

Por outro lado, a semestralidade do PIS vigeu até a MP nº 1.212/95 e cujos efeitos prorrogaram-se até 29.02.1996.

Assim, o período posterior a tal data não está abrangido pela semestralidade.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir dos cálculos do crédito tributário a correção monetária relativa à semestralidade nos períodos anteriores a 29.02.1996.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
MAURO WASILEWSKI